

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: O CENAM NA CONTRAMÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Alexia Andrade da Silva¹

Isabela Alves Almeida²

Isabela Vasconcelos Chelou³

Karine Conceição Santos⁴

Leticia Marques de Menezes⁵

Pamella Maria de Melo Gois⁶

Rafaela Tavares de Lima⁷

Patrícia Santos Silva⁸

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Em 13 de julho de 1990 foi sancionada a lei 8.069 que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) substituindo o antigo Código de Menores de 1927. Esta mudança trouxe avanços na garantia de direitos de uma população com a idade menor de 18 anos. Segundo o artigo 112, do ECA, quando o adolescente comete um ato infracional a autoridade competente poderá aplicar uma série de medidas, como: advertências, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção de semiliberdade e até a internação em regime fechado em instituições socioeducativas. Na cidade de Aracaju existe o Centro de Atendimento ao Menor (CENAM) que atende aos 75 municípios de Sergipe e tem como objetivo promover medidas socioeducativas para adolescentes que cometem ato infracional. No entanto, esta instituição, afoga-se nas próprias mazelas de um sistema sem estrutura educacional e física. A intenção do artigo é discutir a respeito das mazelas sociais as quais acarretam o surgimento de crimes praticados precocemente pelos menores de 18 anos de idade e trazer à tona argumentos que revelam as consequências para a ineficiência do CENAM através de entrevistas e observação *in locus*.

PALAVRAS - CHAVE

CENAM. Adolescente. Sociedade. Estado. Família.

ABSTRACT

On July 13, 1990 was enacted 8069 law that make up the Statute of Children and Adolescents (ECA) replacing the old Juvenile Code of 1927. This change has brought advances in a population rights protection with the lowest age of 18 . Under Article 112 of the ECA, when the teenager commits a crime the competent authority may apply a series of measures, such as warnings, obligation to repair the damage, providing community service, probation, semiliberty insertion and to internment in closed regime in social and educational institutions. In the city of Aracaju there's Customer Service Center Minor (CENAM) that meets the 75 municipalities of Sergipe and aims to promote educational measures for adolescents who commit offenses. However, this institution, drowning in their own ills of a system without educational and physical structure. The intention of the article is to discuss about the social ills which entail the emergence of crimes committed by minors early de18 years old and will bring up arguments that reveal the consequences for the inefficiency of CENAM through interviews and observations in locus.

KEYWORDS

CENAM. Adolescents. Society. State. Family.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é refletir a respeito das mazelas sociais as quais acarretam o surgimento de crimes praticados precocemente pelos menores de 18 anos de idade, como também, se a instituição responsável pela privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei em Aracaju, o Centro de Atendimento ao Menor (CENAM), cumpre com o seu papel de reinserção social por meio de aplicação de medidas socioeducativas.

Estudiosos e pesquisadores consideram o problema dos adolescentes que cometem um ato infracional uma questão social gritante em nosso país, pois estes adolescentes cresceram, sofrendo de tripla orfandade: são órfãos de família, do poder público e da sociedade. Diversas questões como: problemas familiares, condições socioeconômicas e políticas não eficientes e nem eficazes atuam como protagonistas dessas histórias que influenciam na construção desses adolescentes. Isso leva a crer que o problema do adolescente infrator deve ser refletido a partir de um viés onde a conjuntura social, econômica e política, devem ser analisadas.

O poder público é responsável por garantir o direito à inclusão social por meio das políticas públicas inseridas na sociedade já que na economia o capitalismo, como

modelo econômico, se destaca por preconizar a desigualdade social, resultando em exclusão da maior parte da população na obtenção dos recursos básicos como: alimentação, saúde, escola, moradia etc., o que traz a segregação dos menos favorecidos. Importante citar que a falta ou a ineficiência dos recursos básicos fere a Constituição brasileira em seu artigo 6º no que diz respeito aos direitos sociais fundamentais aos desamparados.

Salienta-se que, não queremos aqui dizer que a conjuntura social, econômica e política do país, são fatores determinantes para o surgimento de adolescentes em conflito com a lei, porém com muitos desses direitos sociais negados aumentam a probabilidade do adolescente se envolver em crimes.

Em 2015 a mídia focou intensamente na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93 (aprovada, em segundo turno, pela Plenária da Câmara dos Deputados no dia 19/08/2015), que estabelece que menor de 16 anos que cometa crime denominado de "hediondo" passe a ser julgado de acordo com o Código Penal assim, como aqueles que cometem crimes a partir dos 18 anos (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Esse fato causou divisão de opiniões na sociedade: uns contra e outros a favor da referida PEC.

O aumento do índice da violência na sociedade e o sentimento de injustiça perante um crime (latrocínio e estupro) praticado por adolescentes menores de 18 anos tornaram-se justificativa para aqueles que decidiram a favor da PEC/171/93.

Os que foram contra a essa proposta, refletem que não só o crime deve ser analisado, mas também, o que está atrás desse crime, ou seja, a exclusão social do adolescente infrator que o torna apático às leis e as responsabilidades como cidadão, aliás, na realidade, não se sentem como tal. E como não se sente cidadão, não tem estabelecido em si, regras, direitos, deveres e ética se respaldando na lei da vida, da sobrevivência nas ruas com a sensação constante de que suas más ações não terão consequências em sua vida.

Evidencia-se que a marginalização do adolescente não se dá por acaso. É considerado um "sintoma social" resultado da exclusão social que gera e agrava a pobreza de grande parte da população. Não podemos, assim, "colocar a sujeira debaixo do tapete", ou seja, eximir a responsabilidade que a sociedade tem na construção desse adolescente.

Também, entendem que o adolescente infrator não passa despercebido da lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já prevê medidas socioeducativas para esse público como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Porém, os objetivos da aplicação da medida socioeducativa de privação de liberdade, a reinserção social e a possibilidade de reflexão sobre a infração cometida, somente poderão ser atingidos se os adolescentes estiverem em um ambiente de novas e boas referências para sua conduta.

2 ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE

A constituição de 1988 dispõe no seu art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, fica perceptível que o Estado é um dos principais responsáveis pela promoção da cidadania. Porém, a falta de aplicabilidade do texto normativo, no que tange a esses direitos fundamentais, torna o papel do Estado falho.

Cumpra ao Estado executar sua função social, para que assim, se tenha o princípio da isonomia garantido. Todavia, em um país em que a desigualdade social é um fator gritante, os direitos fundamentais, expressamente garantidos, tornam-se camuflados.

Como exemplo, pode-se apontar a educação, reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), como o pilar de uma sociedade mais justa e igualitária formadora da base da cidadania. No entanto, a falta de investimento, neste setor, em nosso país, provoca a não independência intelectual e financeira do jovem. Posto isto, surge o sentimento de frustração, que para atender as suas necessidades consumistas, imediatistas, essenciais e se sentir em evidência, entra no mundo do crime.

No que tange a família, segundo a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 2003, [on-line]).

Apesar de definido em lei, a prática está longe de ser uma realidade quando considerado o número de crianças e adolescentes largados à própria sorte e privados de uma convivência familiar. Os adolescentes em conflito com a lei, geralmente, presenciam o abandono social em um contexto familiar permeado pelo alcoolismo, consumo de drogas ilícitas, violência doméstica e desemprego. Essas condições às quais são submetidos, juntamente ao descaso por parte do Estado, que definem políticas públicas ineficientes e ineficazes, são propícias à prática de crimes.

No entanto, é bom deixar claro que apesar do ECA mencionar a questão de “assegurar a convivência familiar”, também tem a função de ir legalmente contra a família em casos de maus tratos, retirando-a do seu convívio. É o que afirmam Acosta e Vitale (2010, p. 24):

O Eca dessacraliza a família a ponto de introduzir a ideia de necessidade de se proteger legalmente qualquer criança contra seus próprios familiares, ao mesmo tempo em que reitera “a convivência familiar” como um “direito” básico dessa criança.

Não há dúvidas que a família é o alicerce de todo o ser humano, exercendo um papel fundamental na formação da personalidade, ou seja, na percepção de quem somos. Sua importância se dá pelo fato de ser o primeiro grupo a nos socializarmos para chegarmos ao convívio em sociedade. Assim, pode-se afirmar que o ambiente familiar é essencial para o processo de integração do ser humano à sociedade, pois é dentro desse núcleo que o sujeito aprende a conviver, a respeitar as diferenças e a assimilar valores que refletirão em suas condutas sociais.

A ausência de um convívio familiar perturba psicologicamente e socialmente a formação da personalidade da criança, o que pode, em alguns casos, comprometer toda a sua vida futura, pois não há instituições públicas que substituam de forma eficaz as funções familiares. Mostra-se, dessa forma, a importância de políticas públicas voltadas para famílias em situação de vulnerabilidade.

No que diz respeito à sociedade, a questão do adolescente infrator nos remete ao pensamento da influência social na construção de um ser humano coletivo e participativo socialmente.

O ECA em seu artigo 18 aponta que “[...] [é] dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 2003, [on-line]).

As ações preventivas precisam de um apoio de toda a sociedade civil. As formas de discriminação a partir de raça, cor, gênero e classe social têm uma influência gritante na formação dos adolescentes infratores. Estes são excluídos socialmente,

anteriormente, por não se adequarem ao estereótipo objetivado – pele branca, classe média e roupas de marcas mundialmente conhecidas – e, posteriormente, com a prática de crimes provocados, muitas vezes, pela exclusão.

Nessa perspectiva, conclui-se que o ECA preconiza as ações que devem ser mútuas entre Família, Estado e Sociedade.

3 CENTRO DE ATENDIMENTO AO MENOR (CENAM)

Em entrevista realizada no Centro de Atendimento ao Menor (CENAM), em Aracaju, deparamo-nos com crianças e adolescentes que praticaram variados delitos e que, por consequência dos seus atos infracionais, estão em regime fechado nesta instituição socioeducativa:

Estou a 5 meses aqui, e ainda estou branco. Não tomei banho de sol desde que cheguei. Quando fica claro e vejo uma brecha de luz, tento ficar perto dela para tomar um pouco de banho de sol. Aqui, eu só faço artesanato, mas queria fazer algum tipo de curso, como: eletricitista e soldador. Ah, queria fazer informática, também (J. 15 anos, residente do CENAM).

J. é apenas mais um, dos milhares de jovens brasileiros, que perdeu uma parte, (se não toda), da infância por ter sua socialização com a sociedade interrompida por reagirem de forma violenta à orfandade do Estado, Família e Sociedade. A ruptura com esses três elementos essenciais, os jovens tornam-se mais propícios para o cometimento de crimes como forma de reação a essa marginalização.

O Estado por meio das instituições responsáveis pela ressocialização do adolescente infrator, assim como o CENAM, não o faz. E esse fato pode ser constatado na fala de J., quando menciona a inexistência de cursos profissionalizantes, como previsto no art. 124 do Estatuto da Criança e do adolescente, no inciso XI, e atividades culturais, esportivas e de lazer, previsto no art. 124, inciso XII do ECA (BRASIL, 2003, [on-line]):

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

O papel ressocializador transforma-se numa utopia com a quantidade ínfima de funcionários para a assistência de jovens infratores e a falta de estrutura física do local.

O CENAM funciona em um prédio antigo que não possui condições para atender toda a demanda física que é necessária. Assim, menores que deveriam estar em suas respectivas alas as quais se pressupunha serem separadas por infrações e por idade (como previsto no art.123 do ECA), ocupam outros ambientes que são inadequados, muitas vezes, pela insalubridade do local, indo de encontro ao Art. 94, inc VII e ao Art. 124, inc. X, do ECA. Salas de reflexões, usadas para oficinas de artes e músicas, acabam sendo ocupadas de forma desajustada, prejudicando assim, o andamento do processo ressocializador (BRASIL, 2003, [on-line]):

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 94 As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

[..]

VII- oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitualidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoa. [...]

Art. 124. São direitos do adolescente provado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...] X- habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade. [...]

Na medida em que a sociedade e o Estado exigem a punição dos adolescentes infratores, essas duas instituições não dão suporte no quesito das normas constitucionais para que haja uma prevenção, seja por meio de políticas públicas eficazes, seja na não discriminação e marginalização.

Segundo o presidente da fundação Renascer, "A sociedade exclui os menores, como se fazia com os leprosos, sem nenhum olhar humano". Deste modo, a sociedade contribui para a marginalização, exigindo apenas sanções penais oriundas do Estado. A partir do momento em que se exclui uma pessoa do âmbito social é necessário ressocializá-la, pois ao retornar ao convívio social, este voltará da mesma forma ou até mesmo pior.

Pitágoras, cerca de 500 anos a.C declarou: "Educai as crianças e não será preciso punir os homens". Esta frase se tomada em seu sentido mais amplo ainda é válida na atualidade. A citação é apenas uma forma resumida do art. 227 da CF/98 que se

encontra de forma implícita. Na verdade, Pitágoras já previa que o processo de educação seria o maior pilar a ser seguido para evitar a punição.

Segundo o pedagogo do CENAM:

O CENAM recebe todo prejuízo de uma vida a qual não foi trabalhada. Até então, estes menores infratores não existiam como sujeitos sociais, muitas vezes, pela falta de documentos. Logo, abarcamos um problema que em 17 anos não fora resolvido para fazê-lo em apenas 3 anos.

Entende-se esta fala do pedagogo que o problema do adolescente infrator envolve questões estruturais, como por exemplo, a ausência de supervisão familiar, que dão a esse indivíduo margem para que retorne ao problema. Por isso, a função dos pedagogos e psicólogos, dos Centros de Atendimento ao Menor, é tratar a família como parte primordial do procedimento e mostrar-lhes qual o caminho que devem seguir.

Porém, para que se desenvolva o processo de ressocialização não só é necessária a internação aliada com o acompanhamento familiar, mas que as medidas mais brandas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também passem a funcionar. O ECA (BRASIL, 2003, [on-line]), em seu art. 112 prevê:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I- advertência;

II- obrigação de reparar o dano;

III- prestação de serviços à comunidade;

IV- liberdade assistida;

V- inserção em regime de semiliberdade;

VI- internação em estabelecimento educacional;

VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

De acordo com relatos de funcionários do Centro de Atendimento ao Menor é confirmado que durante todos os anos que estiveram presentes dificilmente viram um adolescente passar pela advertência ou outra forma mais branda como previs-

to pelo ECA. Desta forma é inegável o prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pois além de lotarem as alas misturam aqueles que praticaram diferentes infrações, influenciando os primários com os reincidentes, prevaricando o art. 123 do ECA (já citado anteriormente).

Dados oficiais do quadro demonstrativo de adolescentes internos por ato infracional e faixa etária, de março de 2015 no CENAM, demonstram que o maior índice de delitos praticados foi de roubo.

Quadro 1 – Demonstrativo de adolescentes internos por ato infracional e faixa etária

Ato Infracional	FAIXA ETÁRIA			
	12>15	16>18	19>21	Total
Ameaça	01	-	-	01
Descumprimento da medida socioeducativa	01	06	01	08
Estupro	-	02	-	02
Furto	01	-	-	01
Homicídio	-	03	02	05
Latrocínio	01	-	-	01
Lesão Corporal	01	-	-	01
Porte ilegal de arma	-	01	-	01
Receptação	-	-	-	-
Roubo	06	24	02	32
Tentativa de Estupro	-	-	-	-
Tentativa de Furto	-	-	-	-
Tentativa de Homicídio	-	01	01	02
Tentativa de Latrocínio	01	01	-	02
Tentativa de Roubo	01	01	-	02
Tráfico de Drogas	-	-	-	-
TOTAL	13	39	06	58

Fonte: Documentos do CENAM, 2015.

O roubo gira em torno, muitas vezes, do tráfico de drogas. Em entrevista feita com alguns menores infratores de Areia Branca, de seis menores entrevistados, cinco tiveram relações com as drogas:

Tenho 17 anos e não tenho nem pai e nem mãe. Meus pais morreram em um acidente de carro quando eu tinha 15 anos. Minha família não quis ficar comigo. Comecei a me envolver com drogas para pagar meus furtos (João, ex-residente do CENAM).

Um levantamento feito pelo Ministério da Justiça em 2011 mostra ainda que crimes patrimoniais como furto e roubo (43,7% do total) e envolvimento com o tráfico

de drogas (26,6%) constituem a maioria dos delitos praticados pelos menores que se encontram em instituições assistenciais do Estado, cumprindo medida socioeducativa. Cerca de um décimo deles se envolveu em crimes contra a vida: 8,4% em homicídios e 1,9% em latrocínios (que ocorrem quando, além de roubar, o criminoso mata alguém).

Destarte, o levantamento feito pelo Ministério da Justiça veio para ratificar os dados obtidos pelo CENAM em relação ao ato infracional por faixa etária dos menores. De um total de 58 delitos, em março de 2015, 32 concentram-se em roubo, ou seja, ocasionando 55% de um total de 100%. Em contrapartida, de um total de 58 delitos praticados apenas cinco foram por taxa de homicídio, revelando-se com uma porcentagem de 8,6%.

Assim, é perceptível que o adolescente infrator também seja vítima devido ao descaso social. Marginalizados, sem estrutura familiar, sem acesso à função do Estado, e da sociedade, o crime se torna o meio mais propenso para adentrar nos padrões impostos aos indivíduos.

4 CONCLUSÃO

É notável a presença, cada vez mais cedo, de menores na criminalidade. A maioria dos atos infracionais começa por uma desestruturação familiar no quesito econômico. A miséria favorece a prática de atos ilícitos em busca de uma sobrevivência digna.

Segundo pesquisas realizadas em Areia Branca, em abril de 2015, realizada por estudantes de Direito da Universidade Tiradentes, de 10 menores entrevistados, que residiram no CENAM, apenas um conseguiu retomar sua vida por meio do estudo e trabalho. Posto isso, fica perceptível a grande lacuna existente no processo de ressocialização, tendo em vista que, nas pesquisas constatadas, apenas 10% conseguiu se reinserir na sociedade, contraponto uma margem de 90% que voltou à prática de atos infracionais.

É perceptível que o CENAM está sendo aplicado como prisão, à medida que não está conseguindo cumprir com o programado para a recuperação dos adolescentes infratores. O maior problema visualizado é a distância entre a teoria e a prática.

As medidas socioeducativas são deficientes, ou melhor, até ausentes, por falta de funcionários concomitantemente, com a péssima infraestrutura do local, o que torna o Centro de Atendimento ao Menor similar as penitenciárias.

Na falta de atividades socioeducativas, o único recurso para “ocupação da mente” desses adolescentes é pequenos artesanatos de papel construídos na própria cela, o que, infelizmente, é ineficaz para a sua ressocialização.

Segundo o ECA, no seu artigo 4º, a responsabilidade de implantação de políticas públicas é do Governo que deve impor meios governamentais para ajudar na recuperação social do menor, evitando reincidências delitivas.

Conforme Damico (2011, p. 140), “[...] todas as práticas educativas, esportivas, pedagógicas que visam recuperar o jovem, são políticas de segurança pública, pois querem evitar a continuidade e reincidência do cometimento de crimes.”

Destaca-se aqui, as políticas públicas de ressocialização do adolescente infrator direcionadas a educação profissionalizante como instrumento de construção de um novo indivíduo as quais devem ser dadas condições de reestruturação familiar e psíquica.

E depois de cumprida a medida socioeducativa, o adolescente voltaria mais preparado profissionalmente e socialmente para o convívio na sociedade. Dessa forma, a perspectiva seria que estivesse preparado para retomar a vida coletiva com novos conhecimentos e valores. Porém, estes adolescentes se deparam com a sua antiga realidade segregacionista com uma maior dificuldade para sobreviver perante uma sociedade abarrotada de preconceitos.

A dificuldade para o ex-interno encontrar trabalho é ocasionada por preconceitos sociais. Muitas pessoas não acreditam na ressocialização, o que realmente não ocorre. A falta de confiança, pela maior parte da população, nestes jovens ocasiona e influencia a prática de novos atos infracionais e assim, essa questão transforma-se em um círculo vicioso.

Com a finalidade de aumentar o acesso dos ex-internos ao mercado de trabalho, projetos de lei estão em análise na Assembleia Legislativa. Um deles, de autoria do Deputado Estadual Junior Mochi (PMDB), que prevê a regulamentação do *Programa Estadual de Aprendizagem ao Adolescente*, cujo objetivo almeja garantir oportunidades para os jovens infratores que estejam cumprindo mediadas socioeducativas ou em vigilância.

Conforme a reportagem do Top Mídia News (2015, [on-line]):

O programa será destinado aos adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 e 18 anos, e vai contemplar, também, os adolescentes em conflito com a lei e submetidos a medidas socioeducativas ou em remissão, que ocorre quando o adolescente encontra-se em liberdade assistida ou presta serviço à comunidade.

É perceptível que a existência de projetos de lei, no Brasil, para implementar a ressocialização do adolescente infrator não é o suficiente. O poder público deve investir em recursos para a eficácia e desenvolvimento desses projetos.

Na falta desses projetos, as Organizações não governamentais (ONGs) em parceria com o Poder Público tentam aumentar os números de vagas para os menores infratores em empresas públicas e privadas para que os jovens tenham a opção de trabalhar honestamente ao invés de voltar à criminalidade.

O CENAM e as principais questões sociais que envolvem o adolescente ao crime, foram o centro de discussão deste trabalho. Na finalização do estudo em questão é notório que os adolescentes infratores são, muitas vezes, vítimas do meio em que vivem pela falta de um ambiente familiar digno e da precariedade dos serviços públicos como educação, saúde e moradia. São crianças e adolescentes esquecidos pela sociedade e pelo poder público que, futuramente, se tornarão infortúnios sociais.

Salienta-se as dificuldades para a realização desse estudo devido à escassez de materiais de pesquisa (entrevistas, documentação etc.), pelo fato do CENAM ser uma instituição de polêmica local no que tange a sua ineficiência, posto a falta de recursos e prioridade do Governo do Estado.

Este artigo tem como objetivo propagar de maneira clara e sucinta um tema de grande importância social e de formação profissional não só para a área de direito, mas para todos os cursos da Universidade Tiradentes e de outras instituições de ensino, no intuito de gerar uma conscientização a respeito de como é tratada uma das questões que envolvem o adolescente em conflito com a lei: sua ressocialização.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE Maria Amália Faller (Org.). **Famílias**: redes, laços e políticas públicas. 5.ed. São Paulo: Cortez: Coordenadoria de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais da PUC/SP, 2010.

ASPECTOS importantes sobre ressocialização de menores infratores. **JurisWay**, 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12677> Acesso em: 22 abr. 2015.

BENEVIDES, Marinina Gruska. **Entre ovelha negra e meu guri**: família, pobreza e delinquência. São Paulo: Annablume, 2008.

BRAGOTTO, Denise. A busca da dignidade do menor. **Revista CB Júris**, Ano I, n.1, março de 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto legislativo nº

186/2008 e pelas emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. 35.ed. Brasília : Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. 4.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

CENAM é quase penitenciária, diz UNICEF. **Infonet**, 2009. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=88198&titulo=cidade>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

DAMICO, José Geraldo Soares; **Juventudes governadas**: dispositivos de segurança e participação no guajuviras (canoas/rs) em grigny centre (frança). Porto Alegre, 2011.

GOMIDE, Paula. **Menor infrator- a caminho de um novo tempo**. Curitiba: Juruá, 2010.

O GLOBO. **Datafolha**: 87% são a favor da redução da maioridade penal: é o maior percentual já registrado pelo instituto desde a primeira pesquisa sobre o tema, em 2003. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/datafolha-87-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-15877273>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

PROGRAMA Nacional dos Direitos Humanos. **Garantia do direito à igualdade**. 2015. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/pndh_concluido/06_igualdade.html>. Acesso em: 8 mar. 2015.

REDUÇÃO da maioridade penal é aprovada na CCJ. **Carta Capital**, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-na-ccj-7975.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SINGLY, F. **Família e individualização**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

TOP MÍDIA NEWS. Programa quer inserir menores infratores no mercado de trabalho. **Topmídiainews**. Disponível em: <<http://www.topmídiainews.com.br/politica/noticia/programa-quer-inserir-menores-infratores-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

TOP MÍDIA NEWS . Aprovado programa para inserção de menores infratores no mercado de trabalho. **Topmídiainews**, 2015. Disponível em: <<http://www.topmídiainews.com.br/politica/noticia/aprovado-projeto-para-inserir-menores-infratores-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

VADE MECUM. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

Data do recebimento: 12 de maio de 2016

Data da avaliação: 21 de junho de 2016

Data de aceite: 2 de agosto de 2016

-
1. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: alexia1177@hotmail.com
 2. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: almeida_isabela@outlook.com
 3. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: belachelou@hotmail.com
 4. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: karine-1608@hotmail.com
 5. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: eticiamarquesdemenezes@hotmail.com
 6. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: pamella.goes@hotmail.com
 7. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: rafinha_120@hotmail.com
 8. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Professora da Universidade Tiradentes – UNIT; Ministra a disciplina Fundamentos Antropológicos e Sociológicos. E-mail: patriciassilva590@gmail.com